

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 4.961, DE 2009

EMENDA N° (MODIFICATIVA)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PL em referência a seguinte redação:

“Art. 1º Observados os preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, os órgãos públicos das administrações direta e indireta da União, na publicidade de suas obras, programas e serviços e campanhas de alcance restrito ou local, com veiculação na mídia impressa, devem utilizar-se de jornais intitulados “alternativos, de bairros ou regionais”, na proporção especificada por esta Lei.”

“Art. 2º A parcela a ser destinada à divulgação através de jornais alternativos é fixada em, pelo menos, 5% (cinco) por cento do total da verba de publicidade oficial de cada órgão para divulgação na imprensa escrita.”

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, afigura-se indispensável restringir o texto legal projetado aos lindes do Poder Público Federal, dado que a matéria legiferante extrapola os princípios constitucionais que dizem da autonomia e da competência legislativa própria dos Estados, DF e Municípios, não se tratando, como não se trata, de uma lei de normas gerais de licitações extensiva a todos os entes federativos.

À sua vez, os objetivos do Projeto não devem ir além do que é lícito distribuir às edições jornalísticas dos chamados órgãos da imprensa alternativa, ou seja, a simples difusão das obras e realizações locais e as campanhas publicitárias de peculiar interesse local.

Assim deve ser em face da natureza dos veículos impressos focados no Projeto e da característica de sua circulação e tiragem, de precípua destinação comunitária e territorial localizada, ou segmentária específica, que não condiz com os objetivos e condições da publicidade de matérias e dos atos oficiais em geral, cuja publicação esteja prevista em lei, sob o pressuposto da grande divulgação a todos os cidadãos e a exigência de alcance geral da comunicação social.

Por outro lado, ao circunscrever corretamente a publicidade em jornais alternativos, em consonância com a observação anterior e a redação dada ao art. 1º do Projeto, torna-se conveniente e justificável adequar o montante da dotação oficial reservada àquele fim.

Este o tríplice propósito da redação dada aos dois artigos do Projeto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2011

**VILSON COVATTI
Deputado federal PP/RS**